



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.761 - RS (2010/0074068-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)**
: **PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA IDIMA VALENDORF DA NUNCIACAO**
ADVOGADO : **ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002.

1. O segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar demonstrado que, ao tempo da contratação, já planejava o ato de tirar a própria vida.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial – no caso, suicídio premeditado – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.761 - RS (2010/0074068-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)**
: **PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA IDIMA VALENDORF DA NUNCIACAO**
ADVOGADO : **ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento com base na incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante insiste em afirmar que não cabe cobertura securitária em caso de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.761 - RS (2010/0074068-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002.

1. O segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar demonstrado que, ao tempo da contratação, já planejava o ato de tirar a própria vida.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial – no caso, suicídio premeditado – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, já sob a égide do novo Código Civil, firmou-se no sentido de que o segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar demonstrado que, ao tempo da contratação, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planejava o ato de tirar a própria vida.

Transcrevo, a propósito, o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02. 2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação. 3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal. 4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada. 5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual. 6. Recurso especial provido. suicida. VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002. VIII - *In casu*, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida. IX - Recurso especial provido." (REsp n. 1.077.342, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 3/9/2010.)

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 238/247), entendeu-se que não havia prova nos autos de que o segurado, quando da contratação do seguro, agira com má-fé. Confira-se o seguinte excerto do julgado:

"Quanto à premeditação, por certo se está falando da má-fé do segurado, que contrata o seguro com a intenção de provocar o sinistro, a fim de beneficiar o cônjuge, filhos [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O legislador não pode estar a referir premeditação para o ato suicida, pois este é inerente ao suicídio. Do contrário, estar-se-ia falando de acidente, este sim ocorre sem a intenção do agente.

O suicídio do segurado, no caso, ocorreu nos dois anos subsequentes à contratação. No entanto, não há prova de premeditação referida."

Assim, para modificar o entendimento do Tribunal *a quo* e dizer que o segurado agiu com má-fé, seria necessário o reexame de provas, procedimento incompatível com a via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0074068-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.302.761 / RS

Números Origem: 10700158965 70030543144 70032533754 70033747031

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IDIMA VALENDORF DA NUNCIACAO
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA IDIMA VALENDORF DA NUNCIACAO
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.